

**Decreto-Lei n.º 39/88,  
de 6 de Fevereiro  
alterado pelo Decreto-Lei n.º 121/2004 de 21 de Maio**

Após mais de dois anos de aplicação do Decreto-Lei n.º 306/85, de 29 de Julho, poderá dizer-se que os seus objectivos essenciais foram atingidos, tendo-se reduzido drasticamente o número de videogramas ilegais que, à data da publicação daquele diploma, inundavam o mercado.

No entanto, não se pode atender apenas aos resultados alcançados, já que periodicamente surgem novas práticas lesivas dos direitos dos autores, produtores e estações de radiodifusão visual.

No que se refere ao mercado de videogramas, importa discipliná-lo melhor, aperfeiçoando mecanismos dissuasores de comportamentos ilícitos. É o que se pretende com o presente diploma, resultado da revisão global do Decreto-Lei n.º 306/85, de 29 de Julho, agora revogado, consagrando-se, entre outras, medidas tendentes a aumentar-lhe a eficácia e inerente rapidez processual, a melhor definir as competências fiscalizadoras do pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos e do Direito de Autor, a harmonizá-lo com o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, a dar um tratamento legal idêntico a filmes e videogramas, independentemente da respectiva classificação.

Por outro lado, define-se claramente em que condições é possível a exibição pública de videogramas que até agora se tem vindo a efectuar anarquicamente em cafés, bares e discotecas, utilizando suportes que normalmente são autorizados exclusivamente para uso doméstico, lesando assim os detentores dos direitos e fazendo-se concorrência desleal às salas de cinema.

Assim:

O Governo decreta nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1º<sup>1</sup>**

1 - Videograma é o registo resultante da fixação, em suporte material, de imagens, acompanhadas ou não de sons, bem como a cópia de obras cinematográficas ou audiovisuais.

2 - São igualmente considerados videogramas, independentemente do suporte material, forma de fixação ou interactividade, os videojogos ou jogos de computador.

3 - Para efeitos do presente diploma e do número anterior, é considerado suporte material o suporte analógico ou digital, no qual está incorporado o videograma, através de cujo acesso é permitida a visualização da obra, designadamente, *cartridges*, *disquettes*, *videocassettes*, CD em todas as suas especificações, DVD em todas as suas especificações, chips e outras formas de fixação que possam vir a ser determinadas pela inovação tecnológica.

4 - Para os fins previstos no n.º 2 do artigo 190º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, considera-se equivalente à primeira fixação a reprodução feita em território português de matrizes ou originais mesmo que importados temporariamente.

**Artigo 2º<sup>2</sup>**

O exercício da actividade de edição, reprodução, distribuição, venda, aluguer ou troca de videogramas fica sujeito à superintendência da Inspeção-Geral das Actividades Culturais, aplicando-se o disposto no n.º 1 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 315/95 de 28 de Novembro.

**Artigo 3º**

1 - A distribuição, sob qualquer forma, nomeadamente o aluguer e venda, e a exibição pública de videogramas ficam dependentes da classificação a atribuir pela Comissão de Classificação de Espectáculos.

2 - A classificação a que se refere o número anterior será atribuída a requerimento dos titulares dos direitos de exploração do videograma destinado a distribuição ou exibição pública.

---

<sup>1</sup> Redacção conferida pelo DL n.º 121/2004 de 21 de Maio. Este diploma confere nova redacção aos artigos 1º, 2º, 8º, 10º e 14º do DL n.º 39/88 e remete para a IGAC (Inspeção-Geral das Actividades Culturais) todas as referências feitas aos organismos antecessores, nomeadamente a DGEDA.

<sup>2</sup> Redacção conferida pelo DL n.º 121/2004 de 21 de Maio

3 - O requerimento, apresentado à DGEDA, será acompanhado de um exemplar do videograma a classificar, legendado ou dobrado em português e instruído dos seguintes elementos:

- a) Título original e em português, ficha técnica e artística, resumo do conteúdo e nome do tradutor das legendas;
- b) Número de exemplares a distribuir;
- c) Data de produção e país de origem;
- d) Documentos comprovativos da titularidade dos direitos de exploração;
- e) Capa do videograma.

#### **Artigo 4º**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, quando o conteúdo do videograma seja uma reprodução de obra cinematográfica já classificada, a DGEDA atribuirá àquele a mesma classificação.

2 - Serão obrigatoriamente submetidos a nova classificação os videogramas que sejam reprodução de obras cinematográficas classificadas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 396/82, de 21 de Setembro.

3 - .....

#### **Artigo 5º**

1 - A DGEDA fixará em cada videograma classificado uma etiqueta de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, na qual constará:

- a) O Título do videograma;
- b) A classificação;
- c) O Número de registo;
- d) O Número da cópia.

2 - O custo da etiqueta será fixado na portaria referida no n.º 1.

#### **Artigo 6º**

É obrigatória a transcrição impressa da classificação e do número do registo no canto inferior esquerdo da capa do videograma.

#### **Artigo 7º**

1 - Pela classificação de cada videograma será devida uma taxa, de valor a fixar anualmente por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da cultura.

2 - No caso de videogramas classificados como pornográficos, o valor da taxa devida será o que resulta da multiplicação do valor referido no número anterior pelo coeficiente 20 ou pelo coeficiente 8, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 4º.

3 - Nos restantes casos que caibam na previsão do n.º 1 do artigo 4º, o valor da taxa devida será o que resulte da multiplicação do valor referido no n.º 1 pelo coeficiente 0,2.

4 - Os videogramas classificados de qualidade ficam isentos de taxa.

5 - Os pagamentos das taxas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 e das etiquetas referidas no artigo 5º é feito na Caixa Geral de Depósitos por meio de guia passada pela DGEDA, constituindo receita do Fundo de Fomento Cultural.

#### **Artigo 8º <sup>3</sup>**

1 - Os videogramas classificados de pornográficos só poderão conter na sua capa ou invólucro exterior, além dos elementos referidos no artigo 6º, o título e o nome, símbolo ou marca do distribuidor.

2 - A obrigatoriedade imposta pelo número anterior não se aplica aos videogramas expostos para aluguer ou venda nos estabelecimentos referidos no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de Abril.

---

<sup>3</sup> Redacção conferida pelo DL n.º 121/2004 de 21 de Maio

## **Artigo 9º**

Nos estabelecimentos onde se exerçam as actividades referidas no artigo 2º é vedada a venda ou aluguer de videogramas com o conteúdo previsto no n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 254/76,<sup>4</sup> de 7 de Abril, a menores de 18 anos.

## **Artigo 10º**<sup>5</sup>

1 - A exibição pública de videograma é considerada espectáculo de natureza artística, para todos os efeitos legais.

2 - Só é permitida a exibição de videogramas para tal efeito licenciados, os quais são identificados no selo de autenticação do respectivo suporte, pela aposição da letra E a seguir ao número de registo e sem prejuízo da autorização dos autores e produtores ou seus legítimos representantes.

3 - Considera-se também, para o efeito do número anterior, como exibição pública a utilização de videogramas com difusão a partir da mesma origem, nomeadamente em situações como a do vídeo comunitário, e a dos circuitos de computadores com acesso ao público, devendo em casos desta natureza o selo a que se refere o artigo 5º ser aposto no suporte ou suportes de instalação do videograma, independentemente do número de terminais cliente, número este que deve, não obstante, constar do requerimento a que se refere o artigo 3º.

5 - Para os efeitos previstos neste diploma é também considerada exibição pública a difusão de videogramas a partir de uma mesma origem, nomeadamente o vídeo comunitário.

## **Artigo 11º**

As entidades que exerçam as actividades referidas no artigo 2º devem ter actualizados os documentos que permitam estabelecer a origem e destino dos videogramas.

## **Artigo 12º**

A fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente diploma compete à DGEDA e a todas as autoridades policiais e administrativas.

## **Artigo 13º**

O pessoal de inspecção da DGEDA goza dos poderes de fiscalização previstos no Código do Direito de Autor, nomeadamente os referidos nos artigos 143º e 201º.

## **Artigo 14º**<sup>6</sup>

1- O videograma não classificado considera-se ilegalmente produzido e o seu armazenamento, posterior distribuição ou exibição pública são punidos com coima de € 500 a € 3740 e de € 1000 a € 30000, conforme sejam praticados por pessoa singular ou colectiva, respectivamente.

2 - São punidas com coima entre os mesmos limites as infracções ao disposto nos artigos 8º e 9º e nº2 do artigo 10º.

3 - São punidas com coima de € 100 a €1000 e de € 200 a € 2500 , conforme sejam praticadas por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, as infracções ao disposto nos artigos 6º e 11º.

4 - Os videogramas ilegalmente produzidos serão apreendidos e perdidos a favor do Estado sem direito a indemnização, salvo nos casos previstos no artigo 26º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

5 - Também serão objecto de apreensão e perdidos a favor do Estado os videogramas que não obedeçam ao estabelecido no artigo 8º.

6 - Serão igualmente apreendidos e perdidos a favor do Estado os materiais, equipamentos e documentos utilizados na prática das infracções ou a elas destinados.

7- Os videogramas, materiais e equipamentos referidos nos nºs 4, 5 e 6 serão confiados à DGEDA, que decidirá do seu destino, guiando-se pelo critério do interesse público.

---

<sup>4</sup> O Artigo 2º do Decreto-Lei nº 254/76 de 7 de Abril dispõe que: "1.- A exposição e venda de objectos e meios referidos no nº 1 do artigo antecedente só é permitida no interior de estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a esse tipo de comércio, devidamente licenciados, em termos a regulamentar. 2. - A venda referida no número antecedente é vedada a ou por menores de 18 anos"

<sup>5</sup> Redacção conferida pelo DL 121/2004

<sup>6</sup> id.

8 – A negligência é punida, nos casos referidos nos números 1, 2 e 3 deste artigo.

**Artigo 15º**

1 - É competente para aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma o director-geral dos Espectáculos e do Direito de Autor.

2 - O montante das coimas reverte para o Fundo de Fomento Cultural.

**Artigo 16º**

É revogado o Decreto-Lei n.º 306/85, de 29 de Julho.